



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9009
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO COM TODAS AS CERTIDÕES CRIMINAIS NECESSÁRIAS. CERTIDÃO CÍVEL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. "Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal." (TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.11.2010)
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

O juízo da 4ª Zona Eleitoral deferiu a candidatura de Carlos Alberto dos Santos ao cargo de vereador no município de Anadia/AL.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustentou que, para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação; a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Destaca ainda que não foi apresentada a certidão criminal da Justiça Estadual de segundo grau.

Nesses termos, pede provimento ao recurso.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que juntou todos os documentos exigidos pela legislação de regência, razão pela qual requer o desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, o *Parquet* Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade, e que as certidões criminais foram devidamente apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Compulsando os autos, verifico que o candidato providenciou a juntada de todas as certidões criminais requeridas pela legislação eleitoral.

Quanto às certidões cíveis, observa-se que a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30

de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.11.2010)

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida pregressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.

Aliás, o *caput* do art. 3º da LC nº 64/90 impõe aos impugnantes que formulem *petição fundamentada*, ou seja, com descrição pormenorizada dos fatos específicos que constituam causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

De seu turno, o § 3º do art. 3º LC nº 64 reza que o impugnante deve, logo no bojo da peça vestibular, indicar os meios de provas com que *pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso (...)*.

Como se vê, não se pode manejar uma impugnação à candidatura a cargo eletivo "em aberto" sem que ela contenha a exposição minuciosa do suposto motivo da impossibilidade de aceitação do registro do candidato, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa.

Se a Justiça Eleitoral acolitar impugnações desse jaez, abrirá margem para que os processos de registro de candidatura acabem por não findar ou que demorem excessivamente, já que outros documentos poderiam, em tese, ser requisitados indistintamente de todos os postulantes a cargos eletivos, tais como as provas de: i) que não foram declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato (art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90); ii) que não tiveram contas públicas desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90); iii) que não estão submetidos a processo de liquidação judicial ou extrajudicial, para os que exercem cargo ou função de direção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 37-35.2012.6.02.0004, CLASSE 30

estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro (art. 1º, I, "i", da LC nº 64/90); dentre outras.

A gama de documentos poderia ser infinita, causando, desse modo, sem qualquer justificativa, embaraços às candidaturas. Aliás, o ônus de provar a impossibilidade do registro da candidatura cabe ao impugnante, por ser fato constitutivo do direito, a teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no caso em tela, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona não se desincumbiu a contento de demonstrar a existência de causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

Como bem assentou o Ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, *não se pode presumir a incidência de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 37-35.2012.6.02.0004

Prot. 21.023/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDÉS GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.009, de 22/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS; ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários